



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.153, DE 2026 **(Da Sra. Ivoneide Caetano e outros)**

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para maximizar a efetividade da política de ação afirmativa de fomento às candidaturas femininas e combater as fraudes às cotas de gênero.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4627/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para maximizar a efetividade da política de ação afirmativa de fomento às candidaturas femininas e combater as fraudes às cotas de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para maximizar a efetividade da política de ação afirmativa de fomento às candidaturas femininas e combater às fraudes às cotas de gênero.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 44-B:

“Art. 44-B. Transitada em julgado a decisão que assentou a fraude às cotas de gênero, nos termos dos §§ 6º e 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser determinadas as seguintes sanções:

I – multa eleitoral proporcional à gravidade da conduta e ao impacto no resultado do pleito;

II – devolução ao Tesouro Nacional de valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados de modo direto ou indireto para viabilizar a fraude, quando identificados;

III – suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e de quotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses, conforme a gravidade e a reiteração da conduta;



IV – determinação de fiscalização especial, pela Justiça Eleitoral, com auditoria contábil e documental detalhada para averiguar a efetiva destinação dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme inciso V do art. 44, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à eleição em que ocorreu a fraude.

§1º O disposto neste artigo aplica-se às ações eleitorais em curso, respeitados os atos processuais já praticados, desde que não implique supressão do contraditório e da ampla defesa.

§2º Não comprovada a destinação dos recursos nos termos do inciso IV, deverá ser observado o disposto no art. 44, §5º.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 10.

§ 6º Considera-se fraude à cota de gênero a formalização, por partido político ou federação, de candidatura fictícia destinada a aparentar o cumprimento do percentual mínimo previsto no § 3º deste artigo, sempre que estiverem presentes um ou mais dos seguintes elementos, avaliados de modo conjunto e motivado:

I – votação zerada ou manifestamente inexpressiva;

II – ausência de movimentação financeira ou prestação de contas padronizada ou incompatível com a realização de campanha eleitoral;

III – inexistência de atos efetivos de campanha, tais como divulgação da candidatura, participação em eventos eleitorais ou promoção da própria candidatura;



IV – inexistência de material de campanha próprio ou presença de atos de campanha voltados exclusivamente à promoção de candidaturas de terceiros.

§ 7º Na apuração de que trata o § 6º deste artigo, aplicar-se-á o procedimento e as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, além das sanções previstas no art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§8º Os dirigentes partidários são litisconsortes necessários nas ações eleitorais por fraude fundamentadas no art. 10, §3º.

§ 9º Presume-se a boa-fé das pessoas candidatas quando da formalização de seus registros, de modo que a aplicação de sanções pessoais para o cumprimento da cota de gênero dependerá da demonstração de dolo individual, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade da pessoa candidata.

§ 10 De igual modo, não incidirão as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, à pessoa candidata, nas hipóteses em que a invalidação integral dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários, por fraude a cotas de gênero, acarretar a redução das cadeiras obtidas do seu respectivo gênero, ressalvadas as situações de comprovada participação na ilicitude.

§ 11 O disposto nos §§ 6º a 10 aplica-se às ações eleitorais em curso, respeitados os atos processuais já praticados, desde que não implique supressão do contraditório e da ampla defesa” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso que não tenham transitado em julgado.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a disciplina jurídica da política de cotas de gênero nas eleições proporcionais, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como estabelecer mecanismos mais adequados de responsabilização institucional dos partidos políticos em casos de fraude na composição das chapas eleitorais.

Como se sabe, a reserva mínima de candidaturas consubstancia importante instrumento de promoção da igualdade material na participação política. Trata-se de medida de ação afirmativa voltada a enfrentar a histórica sub-representação política nos espaços de poder, notadamente de pessoas mulheres, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da democracia representativa e do pluralismo político.

Nos últimos anos, contudo, a Justiça Eleitoral passou a enfrentar o fenômeno das chamadas candidaturas fictícias, registradas com o único propósito de aparentar o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou critérios para a identificação dessas situações, atualmente sintetizados na Súmula nº 73 daquela Corte.

Não obstante a importância do combate a tais fraudes, a experiência recente demonstrou a necessidade de aperfeiçoamento do modelo normativo vigente. Em diversos casos, mulheres que efetivamente participaram do processo eleitoral passaram a sofrer consequências jurídicas severas — inclusive cassação de diplomas ou declaração de inelegibilidade — em razão de irregularidades atribuíveis essencialmente aos partidos políticos ou à forma de composição das chapas proporcionais.

Com efeito, a responsabilização automática de candidatas por condutas estruturais da organização partidária pode gerar distorções incompatíveis com os princípios do devido processo legal, da responsabilidade pessoal e da presunção de boa-fé. Ademais, tal cenário tende a produzir efeito inverso ao pretendido pela política de cotas de gênero, ao criar insegurança jurídica e desestimular a participação feminina na vida política.



Diante desse contexto, a presente proposta busca promover três aperfeiçoamentos centrais.

Em *primeiro* lugar, o projeto introduz na Lei nº 9.504, de 1997, critérios legais objetivos para a caracterização da fraude à cota de gênero, inspirados nos parâmetros já consolidados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A medida confere maior previsibilidade e segurança jurídica à aplicação da norma, ao mesmo tempo em que preserva a necessária análise das circunstâncias concretas de cada caso.

Em *segundo* lugar, a proposição estabelece presunção legal de boa-fé das pessoas candidatas, de modo que a aplicação de sanções pessoais passa a depender da demonstração de dolo individual, consistente na participação consciente e voluntária na fraude. A medida alinha a disciplina eleitoral aos princípios gerais do direito sancionador, segundo os quais a responsabilização pessoal exige demonstração de conduta subjetivamente reprovável. Ademais, dispõe expressamente que, quando a invalidação integral dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários, por fraude a cotas de gênero, produzir um resultado concreto que enfraqueça, em vez de promover, a ação afirmativa de fomento à participação política feminina – norma que busca fundamento da **teoria do impacto desproporcional**.

Em *terceiro* lugar, o projeto fortalece o modelo de responsabilização institucional dos partidos políticos, mediante a previsão de sanções específicas no âmbito da Lei dos Partidos Políticos. Nesse sentido, o novo art. 44-B da Lei nº 9.096, de 1995, estabelece medidas como multa eleitoral, devolução de recursos públicos indevidamente utilizados, suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como restrições ao acesso a recursos destinados à promoção da participação feminina.

Essas medidas buscam direcionar a responsabilização à esfera institucional em que, na maioria dos casos, se originam as irregularidades relacionadas à formação das chapas proporcionais.

O projeto também explicita que baixa votação ou campanhas de baixo custo não configuram, por si sós, fraude eleitoral, evitando que



circunstâncias comuns em disputas proporcionais — especialmente entre candidaturas iniciantes ou com menor estrutura financeira — sejam interpretadas automaticamente como indícios de candidatura fictícia.

Por fim, a proposição prevê a aplicação das novas disposições aos processos eleitorais em curso que ainda não tenham transitado em julgado, respeitados os atos processuais já praticados e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tal previsão busca conferir maior uniformidade ao tratamento jurídico da matéria, sem comprometer as garantias processuais das partes envolvidas.

Dessa forma, a iniciativa procura preservar a integridade da política de cotas de gênero, fortalecer o combate às fraudes e assegurar proteção jurídica às candidaturas femininas legítimas, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro e para a ampliação da participação das mulheres na vida política nacional.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogamos o apoio dos eminentes pares ao Projeto de Lei que ora encaminho.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IVONEIDE CAETANO

PT/BA





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 3 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9096-19-setembro-1995368874-norma-pl.html
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997365408-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar-64-18maio-1990-363991-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO